

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 12.2025.CPL.1626693.2024.028448

PROCESSO SEI N.º 2024.028448

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES), INSCRITA NO CNPJ sob Nº 02.646.893/0001-72. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimento** apresentado pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, INSCRITA NO CNPJ sob Nº 02.646.893/0001-72, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto *registro de preço para contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de engenharia, compreendidos a manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais, equipamentos essenciais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação da empresa, conforme decorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 12 de maio de 2025, pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob Nº **02.646.893/0001-72**, onde requer, em suma:

Esclarecimento - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.005-2025-CPL - MP/AM

De licitacao01@marieconstrucoes.com <licitacao01@marieconstrucoes.com>
Data Seg, 12/05/2025 12:22
Para Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>
Cc licitacao@marieconstrucoes.com <licitacao@marieconstrucoes.com>

Boa tarde, prezados,

Em referência ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.005-2025-CPL**, especificamente ao item 2.6 que menciona uma "**estimativa máxima de aquisição**" para um período de 12 meses, e considerando a ausência da relação detalhada dos bens/serviços a serem adquiridos no Projeto Básico ou em outro anexo do edital, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos e a disponibilização da referida relação.

A ausência da especificação dos itens e suas respectivas quantidades, mesmo que estimativas máximas, impede que os potenciais licitantes possam dimensionar adequadamente suas propostas, comprometendo a formulação de preços justos e a própria participação informada no certame.

Diante do exposto, requeremos:

1. A disponibilização da relação completa e detalhada dos itens a serem adquiridos.
2. Caso essa relação já conste em algum documento específico, indicar precisamente onde ela pode ser encontrada

Ainda, o item 8.5.2, discorre:

"8.5.2. Para fins de comprovação do preço, o licitante mais bem classificado deverá, quando convocado no sistema, encaminhar a Memória de Cálculo do ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO (ACD) junto à Proposta de Preços"

Em referência ao item 8.5.2 do Edital, que solicita o envio da Memória de Cálculo do ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO (ACD), gostaríamos de saber se a Procuradoria-Geral de Justiça/AM possui algum modelo de referência para a elaboração deste memorial ou se há alguma indicação dos elementos mínimos esperados no edital ou no Projeto Básico.

Observando a ausência de um modelo específico ou requisitos detalhados para este memorial no edital ou no Projeto Básico, gostaríamos de confirmar nosso entendimento de que, ao apresentarmos um memorial de cálculo que demonstre de forma clara e transparente a composição do nosso preço, este não será passível de questionamento por ausência de um formato predefinido

Caso este entendimento não esteja correto, solicitamos gentilmente que informem se há alguma diretriz ou expectativa específica da Procuradoria-Geral de Justiça/AM quanto à estrutura ou conteúdo deste memorial.

Agradecemos a atenção e aguardamos o esclarecimento.

Atenciosamente,



Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do art. 164, caput, da

Lei n.º 14.133/2021.

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.005/2025-CPL/MP/PGJ SRP, estipulando que:

24.1. Até o dia **14/05/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 14/05/2025, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

- 24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.
- 24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.
- 24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.
- 24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- 24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do art. 183, da Lei n.º 14.133/2021, de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail em **12/05/2025**. Portanto, a peça trazida a esta Comissão é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus

deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise dos pedidos colacionados, infere-se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **Projeto Básico Nº 26.2024.DEAC.1498019.2024.028448**.

Os autos, então, foram inicialmente encaminhados ao setor técnico, a saber, a **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC** deste *Parquet*, que se manifestou da seguinte forma:

Memorando Nº 217.2025.DEAC.1622454.2024.028448

Kátia Renata da Silva Silvestre

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeira - Portaria Nº 468/2024/SUBADM

Assunto: Responde pedido de Esclarecimento referente ao PE 94.005/2025-CPL/MP/PGJ SRP - PI N.º 2024.028448

Senhor Chefe,

Cumprimentando-o com o presente, apresento esclarecimento requerido conforme os questionamentos apresentados pela empresa concorrente:

1. A disponibilização da relação completa e detalhada dos itens a serem adquiridos.

Observar o objeto da licitação: "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COMPREENDIDOS A MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E/OU CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS E MÃO DE OBRA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS

DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI, NAS EDIFICAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM NA CAPITAL E NO INTERIOR. " conjuntamente com o roll de serviços elencados no ANEXO II - COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO ABRANGIDOS PELA MANUTENÇÃO ITEM DESCRIÇÃO 1 ELEMENTOS ESTRUTURAIS 1.1 Fundações 1.2 Pilares 1.3 Vigas (...)

O uso do valor global em uma ata de registro de preço para serviços de engenharia é justificado porque permite uma estimativa consolidada do custo total dos serviços a serem contratados ao longo de um período determinado, além de proporcionar maior agilidade nas contratações futuras, já que os preços já estão previamente registrados.

Os serviços de engenharia abrangidos como pequenas reformas e manutenções, tem natureza imprevisível na edificação, portanto não há como quantificar as demandas oriundos das edificações deste órgão, motivo pelo qual utilizou-se a ARP por valor global e menor ACD, limitando-se há um valor máximo registrado.

2. Caso essa relação já conste em algum documento específico, indicar precisamente onde ela pode ser encontrada

Cabe a empresa concorrente fazer a leitura das peças técnicas apresentadas por este órgão. Ver documentação citada no item 1.

Questão não enumerada pela empresa concorrente mas que merece a atenção: “8.5.2. Para fins de comprovação do preço, o licitante mais bem classificado deverá, quando convocado no sistema, encaminhar a Memória de Cálculo do ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO (ACD) junto à Proposta de Preços”

O ACD é resultado da fórmula abaixo, a memória de cálculo equivale a apresentação na mesma nomenclatura com valores ofertados pela empresa concorrente,

Projeto Básico Nº 26.2024.DEAC.1498019.2024.028448:

4.2 O tipo de licitação será o MENOR PREÇO GLOBAL, apurado com base no critério de julgamento de MENOR PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO (ACD) por proposta, decorrente da aplicação da fórmula a seguir, cujos componentes são Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) e BDI:

ACD(%) = [(100-TR%) + BDI (100-TR%)] - 100 , onde:

100

TR = Taxa percentual de Redução expressamente proposta pela licitante, que incide diretamente sobre o Custo Unitário Direto de cada serviço, apresentado pela tabela mensal do **SINAPI** (elaborado pela Caixa Econômica Federal/CEF), correspondente ao **mês anterior à licitação**.

BDI = Benefício e Despesas Indiretas, a ser apresentado expressamente pela licitante, em taxa percentual.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, em 13/05/2025, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

Portanto, conforme informação do setor técnico (DEAC), restam devidamente esclarecidos os questionamentos apresentados pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob Nº **02.646.893/0001-72**, através do **Memorando Nº 217.2025.DEAC.1622454.2024.028448 e documentos e informações constante no PROJETO BÁSICO Nº 26.2024.DEAC.1498019.2024.028448 (e seus anexos)**, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.005/2025-CPL/MP/PGJ SRP.

Destaca-se, ainda, que o item 4.2.1 do Projeto Básico N° 26.2024.DEAC.1498019.2024.028448 exemplifica o cálculo do Acréscimo Sobre Custo Direto (ACD).

Ainda, consta no edital o valor máximo do registro de preços, qual seja R\$ 2.357.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e sete mil reais), que é o resultado da soma do valor SINAPI R\$ 2.100.000,00 (dois milhões cem mil reais) aplicado o percentual máximo do Acréscimo Sobre Custo Direto (ACD), fixado em 17%, conforme disposto no item 8.6.2 e subitens do Edital.

Da mesma forma, o percentual máximo aceitável para o Benefício e Despesas Indiretas (BDI) é de 28,35% para serviços, conforme item 4.3 do Projeto Básico n° 26.2024.DEAC.1498019.2024.028448, que também integra o Anexo III do referido Projeto Básico, constando do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n° 94.005/2025-CPL/MP/PGJ.

Isto posto, esta Pregoeira, em cumprimento ao “item 24” do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob N° 02.646.893/0001-72, para, no mérito, reputar esclarecidas as solicitações.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 16 de maio de 2025

Kátia Renata da Silva Silvestre

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeira - Portaria N° 468/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva**, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 16/05/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1626693** e o código CRC **9035D772**.

